



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446952

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2115909-22.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Limeira, em que são embargantes VALENTINA GOMES BARUDY e OSWALDO ABDALLAH BARUDY, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

EDUARDO VELHO
Relator
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 2115909-22.2024.8.26.0000/50000

EMBARGTES: VALENTINA GOMES BARUDY E OSWALDO ABDALLAH BARUDY

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

VOTO nº 20581

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – Presença de omissão no acórdão, que deixou de analisar a alegação de descabimento do recolhimento do preparo diante da desistência – Descabimento - A desistência de recurso não isenta o recorrente da obrigação de recolher o preparo Embargos acolhidos para sanar omissão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos patronos da exequente contra o acórdão de fls. 49/51, que negou provimento ao recurso por ele interposto, determinando o recolhimento de custas de preparo.

Sustenta o embargante haver omissão no acórdão, uma vez que não observou a desistência do recurso de apelação, bem como da impossibilidade de condenação em dobro.

Houve manifestação do embargado em fl. 09.

É O RELATÓRIO.

É caso de acolhimento dos embargos.

De fato, houve omissão no acórdão, que deixou de analisar a alegação de descabimento do recolhimento do preparo diante da desistência.

De tal sorte, presentes os requisitos legais, conhece-se dos embargos, a fim de suprir a omissão do acórdão.

“Pelo que consta dos autos o recurso interposto sobreveio com propósito único e exclusivo de discussão dos honorários advocatícios, ou seja, resultará em benefício exclusivo ao advogado subscritor da peça.

Pois bem.

O preparo é a taxa referente às custas processuais e

deve ser paga no momento da interposição do recurso, em cumprimento aos ditames legais, sendo que a desistência não a isenta.

Assim, evidente que deve arcar o agravante com todas as custas, por ser esta um dos pressupostos processuais recursais extrínsecos, previsto no Código de Processo Civil.

No caso, incidem às custas de preparo da apelação, em obediência ao disposto no artigo 1007, do Código de Processo Civil.

Por ser deste modo, houve na decisão agravada a correta imposição de que proceda o agravante ao pagamento do preparo, mesmo diante da desistência da apelação. Afinal, conforme mencionado, a desistência de recurso não isenta o recorrente da obrigação de recolher o preparo.

Diante desta situação, irreprovável a decisão impugnada, e, assim, merece ser integralmente mantida.”

Pelo exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para sanar a omissão.

EDUARDO VELHO

Relator